



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000964-66.2024.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada MATILDE TERESA DA SILVA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1000964-66.2024.8.26.0185

**Apelante: AMBEC — Associação dos Aposentados
Mutualistas para Benefícios Coletivos**

Apelada: Matilde Tereza da Silva Pereira

Ação: Procedimento Comum - Associações

Origem: Estrela D'Oeste - 1ª Vara

Juiz (a) de 1ª instância: Carolina Gonzalez Azevedo Tassinari

Voto nº 3200

APELAÇÃO - ASSOCIAÇÃO — Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário — Sentença de parcial procedência — Recurso da ré.

CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA — Adesão não comprovada pela ré — Termo associativo assinado digitalmente — Insuficiência - Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação da autora, geolocalização ou conversas por aplicativo de mensagem - Ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, CPC — Débito inexigível — Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva.

DANOS MORAIS — Verificados — Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente — Quantum fixado em R\$ 3 mil — Minoração — Não cabimento — Valor arbitrado na origem que observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

SENTENÇA MANTIDA — Recurso da ré desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 156/172, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelada **Matilde Tereza da Silva Pereira** em face do apelante **AMBEC – Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos**, para “a) *DECLARAR a inexistência de relação jurídica que autorize a parte ré a descontar qualquer quantia da conta da parte autora a título de "CONTRIBUIÇÃO AMBEC" (extrato de fls. 30/33); b) CONDENAR a parte ré a restituir em dobro os valores indevidamente descontados, atualizados e com incidência de juros moratórios a contar da data de cada desconto, por se tratar de ato ilícito extracontratual, a serem apurados em liquidação de sentença; e c) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, montante atualizado a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora desde a data do primeiro desconto indevido Súmula 54, STJ.*” (fls. 170).

A ré busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) houve adesão associativa pela autor por meio de contrato; b) não é o caso de repetição do indébito na forma dobrada; c) a autora não sofreu danos morais, pugnando pelo afastamento da indenização, ou, em tese subsidiária, pela minoração do *quantum* indenizatório (fls. 180/189).

Tempestiva e preparada (fls. 211/212),

vieram aos autos contrarrazões (fls. 193/197).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e preparo recursal pela ré, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta ter sofridos descontos indevidos em seu benefício previdenciário pela associação ré.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de (i) declarar a inexistência do contrato discutido, assim como (ii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3 mil, assim como à restituição dos valores descontados, na forma dobrada.

Contra tal *decisum* recorre a ré.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que a autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa junto à ré (fls. 30 e ss.).

Muito embora tal constatação, dos autos não se extrai qualquer comprovante de prévia filiação ao quadro associativo pela autora junto à ré, a fim de legitimar os descontos impugnados.

Ora, uma vez que a autora sustenta que não aderiu à associação ré, cabia a esta comprovar, de forma suficiente e inequívoca, a legitimidade do débito perquirido, o que não o fez, já que não se desincumbiu de apresentar o instrumento de adesão devidamente assinado pela autora.

Tal conclusão não se altera pela juntada, nesta sede recursal, do termo digital de fls. 111, visto que inexistente qualquer comprovante de autenticidade da assinatura digital aposta, seja pela biometria facial, documento de identidade do consumidor, conversas via telefone, SMS/WhatsApp e/ou geolocalização, o que permitiria inequívoca comprovação da adesão associativa nos moldes apresentados.

Em verdade, e como bem anotado pelo MM. Juízo a quo, *“o documento de fls. 111 também não pode ser considerado comprobatório da filiação, uma vez que não possui assinatura digital ou outros elementos tecnológicos, como georreferenciamento ou biometria facial, não sendo apto a comprovar a manifestação de vontade da autora. Frise-se que, por mais que a assinatura hash seja tecnologia de criptografia, não é necessariamente, uma assinatura digital. Tal método funciona utilizando-se uma chave única, a fim de garantir que o documento é igual ao seu original, que não houve adulteração. É*

dizer que, a função hash por si só não implica a manifestação de vontade do contratante ou de quem quer que seja, apenas que o documento não sofreu alteração. Em suma, é uma tecnologia que garante integridade, não necessariamente autenticidade, não se prestando aos fins a que a parte ré pretende provar.” (fls. 142).

Em outras palavras, não demonstrou a ré qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, conforme determina o art. 373, II, CPC, vez que não comprovou a regularidade da contratação por ela impugnada, assim como a respectiva autorização para descontos dos valores impugnados em seu benefício previdenciário.

Assim, em razão da irregularidade dos descontos, forçoso o seu desfazimento, retornando as partes ao *status quo ante*, cabendo ao réu a devolução dos valores indevidamente descontados da conta da autora na forma dobrada, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (art. 42, parágrafo único CDC), configurando-se conduta contrária a boa-fé objetiva. Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do

Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

No mais, diante da realização de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la

imposibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavía, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª

Câm., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a falha na segurança, a responsabilidade objetiva dos requeridos pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços, é medida que se impõe, autorizando o acolhimento do pleito de indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tal como fixado pelo MM. Juízo a *quo*, por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Vencida a ré neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais), nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator